



**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI**

*Proc. Tomada de preços nº 016/2023*

*Motivo: Recurso Administrativo*

CONSTRUTORA CAXÉ LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita com CNPJ sob o nº **06.226.439/0001-13**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório supracitado, por intermédio de seu representante legal, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria Interpor:

### **MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fulcro no art.109 da Lei 8.666/93 da lei de Licitações e Contratos Administrativos:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Em virtude da manifestação do interesse de recorrer apresentada na ata, nos a recorrente faz jus ao prazo de 05 (dois) dias úteis para apresentação dos memoriais do recurso.

RAZÃO SOCIAL: CONSTRUTORA CAXÉ LTDA - CNPJ 06.226.439/0001-13  
RUA ESTUDANTE DANILO ROMERO, Nº 1392, SALA 03, HORTO, TERESINA-PI, CEP: 64.052-510  
TEL: 86 3233-9390 EMAIL: construtoracaxe@hotmail.com



Assim, considerando que a publicação do aviso de decisão de propostas ocorreu no dia 27.11.2023 (segunda-feira), tem-se o prazo até 04.12.2023 (segunda-feira).

## **II – DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo movido pela CONSTRUTORA CAXÉ LTDA, em face de da irregularidade do procedimento licitatório em questão.

Foi realizada a abertura do processamento TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2023, que tem como objeto: Contratação de empresa para realizar o serviço de pavimentação em paralelepípedo na Localidade Cajás, localizada na Zona Rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital, **em 27.11.2023 foi publicado no jornal diário oficial dos Municípios o resultado da análise das propostas comerciais e** segundo a r. comissão, a empresa recorrente foi desclassificada por não atender as seguintes cláusulas: letra “ G” , item 6.3, item 6.4,6.6,6.9 e 6.12, do referido edital, in verbis:

6.3 Nas propostas deverão constar:

g) Orçamento detalhado de todos os serviços, apresentado em duas casas decimais após a vírgula em planilha, com quantitativos, custos unitários com as devidas composições com demonstração da composição do custo unitário, BDI e dos encargos sociais, parciais e totais dos serviços especificados, sob pena de desclassificação.

6.4. A planilha orçamentária anexa ao edital, apresenta os preços unitários e quantidade de serviços. Os preços unitários devem ser considerados como estimados, cabendo à licitante, segundo metodologia própria, avaliar e adotar seus próprios valores, podendo ser desclassificadas as propostas que consignarem preços unitários e total superior ao fixado na Planilha orçamentária, conforme o caso.

6.6 É vedada a alteração do preço ou substância da proposta, sendo, entretanto, possível à correção de erros aritméticos;

6.9 Não serão admitidas propostas que apresente valores simbólicos, ou irrisórios, de valor zero, excessivo ou manifestadamente inexecutável;

Ocorre a decisão não deverá prosperar, uma vez que a empresa recorrente apresentou sua proposta de acordo com a exigência do referido instrumento convocatório.

## **III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA**

### **III.A –DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CONSTRUTORA CAXÉ LTDA**

Cumpra pontuar que a documentação apresentada pela empresa CONSTRUTORA CAXÉ LTDA guarda concordância com as disposições do edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2023 tendo em vista

RAZÃO SOCIAL: CONSTRUTORA CAXÉ LTDA - CNPJ 06.226.439/0001-13  
RUA ESTUDANTE DANILO ROMERO, Nº 1392, SALA 03, HORTO, TERESINA-PI, CEP: 64.052-510  
TEL: 86 3233-9390 EMAIL: construtoracaxe@hotmail.com





que a planilha de preços foi apresentada de acordo com a exigência do instrumento convocatório, uma vez que vejamos o que exige o instrumento convocatório:

6.1 As propostas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente em uma via, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, assinada na última folha e rubricada nas demais, pelo representante legal da licitante. 6.2 As Propostas deverão ser apresentadas em envelope fechado, datilografada/digitada ou impressa em papel timbrado por qualquer processo mecânico ou eletrônico, redigida em linguagem clara, sem rasuras, entrelinhas ou emendas. Deverão estar datadas, carimbada se assinadas na última folha, bem como rubricadas em todas as demais pelo sócio Gerente, proprietário, responsável técnico ou representante legal da empresa licitante. Indicar o valor global em algarismo e por extenso, em moeda corrente brasileira, estando nela incluídas todas as despesas, tais como: impostos, taxas, seguros, encargos sociais e quaisquer outros custos que incidam sobre a execução do objeto.  
(...)

Nesse ínterim, a Administração Pública, ao elaborar um orçamento para licitar determinada obra, não fará sua execução de forma direta, as parcelas de custos indiretos e lucro que compõem o BDI do orçamento de referência seguem percentuais previamente definidos. Porém, cada licitante deve elaborar sua própria composição de BDI, considerando seus custos indiretos próprios e o lucro almejado. Sendo assim, é descabida a desclassificação de uma licitante por apresentar uma planilha de BDI diferente da do orçamento de referência. Pelo contrário, a apresentação de uma planilha diferente infere que a empresa elaborou o orçamento de forma adequada, e não simplesmente copiou os percentuais disponibilizados no edital, no caso em comento a participante sequer apresentou a composição do BDI, demonstra que a empresa recorrente atendeu prontamente o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Vala ressaltar que estabelecido no edital os procedimentos e critérios de julgamento do certame, em especial à apresentação de documentos essenciais à comprovação da regularidade da empresa bem como a formulação de sua proposta comercial, estas obrigam tanto as empresas proponentes como a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

"Art. 30 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"





(...)

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e Condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos)

Desenvolvendo o tema, o citado professor destacou:

a da empresa CONSTRUTORA CAXÉ LTDA, posto que apresentou o Cronograma físico-financeiro de acordo com o modelo em anexo ao referido edital, a planilha com a composição de BDI – Benefícios e despesas indiretas e por derradeiro apresentou a planilha com a composição dos encargos sociais, no que diz respeito à sua elaboração "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31). (sublinhamos)

Diante disto, é imperiosa a classificação da proposta comercial da empresa recorrente.

Assim, a **proposta comercial** é instrumento necessário de **apresentação compulsória** por parte de empresas participantes, que deverá apresentar os índices exigidos pela legislação pertinente, sob pena de inviabilizar inclusive a sua participação, restando, pois, imperiosa a classificação da proposta da CONSTRUTORA CAXÉ LTDA.

Em outro norte, vejamos o que exige a lei interna deste certame:

6.7 As propostas que atenderem aos requisitos do edital e seus anexos, poderão ser corrigidas se verificadas erros não substanciais, os quais poderão ser corrigidos da seguinte forma: a) Discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso: prevalecerá o valor por extenso; b) Erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente: será retificado, mantendo-se o preço unitário gerado pela



composição de custos unitários e a quantidade e corrigindo-se o produto; c) Erro de adição: será retificado, conservando-se as parcelas corretas e trocando-se a soma; d) Erro de lançamento de quantitativos na planilha orçamentária: será corrigido, considerando as quantidades corretas exigidas no orçamento do projeto básico.

Vale ressaltar que mesmo se a recorrente tivesse com alguma divergência nos valores apresentados, com fulcro do próprio termo de referência caberia adequação aos valores.

## II.B EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Lei 8.666/93 previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, o mesmo diploma legal previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

(...)

Assim, considerando que o valor do m<sup>2</sup> do calçamento orçado do município foi de R\$ 176,92 (cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), e a proposta foi de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais).

Ocorre que não é todo e qualquer preço abaixo da média que pode ser desclassificado, mas somente aquele que é notoriamente impraticável.





Razão pela qual a própria lei previu a possibilidade da Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade dos preços, *in verbis*:

**Art. 59 (...)** § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Portanto não basta a simples alegação de inexequibilidade para tirar da disputa uma proposta manifestamente MAIS VANTAJOSA, inclusive o setor de pesquisa de preços/compras da administração licitadora poderá consultar junto aos órgãos que celebram convênios junto aos municípios e tabela SINAPI, que o valor orçado pela recorrente é um valor praticado, vale ressaltar que o valor estimado na planilha municipal aparentemente está acima dos valores estimados nos certames onde esta recorrente participa dentro do Estado.

No presente caso, portanto, a empresa se coloca a disposição para diligência a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta.

### III.C - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão, cumpre ressaltar que a r. comissão julgadora publicou na praça apenas a desclassificação da empresa recorrente sem demonstrar o verdadeiro motivo, vejamos:



**Id:0F8BDDDB725093F32**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ-PI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2023.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000.2672/2023  
OBJETO: Contratação de empresa para realizar o serviço de pavimentação em paralelepípedo na Localidade Cajás, localizada na Zona Rural do Município de Pajeú

**ATA DA SESSAO JULGAMENTO DE PROPOSTA**

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e três às 13:0h (treze horas), na sala de reunião da CPL, reuniu-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr.<sup>a</sup> Maria do Socorro Silva Martins Moura e demais membros, para, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e no Edital do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 016/2023, que tem como objeto Contratação de empresa para realizar o serviço de pavimentação em paralelepípedo na Localidade Cajás, localizada na Zona Rural do Município de Pajeú, conforme as especificações contidas no Projeto, básico e edital. Iniciada a sessão, a Presidente destacou que, considerando que atualmente o Município dispõe de profissional com conhecimento técnico na área de engenharia, portanto, apto a realizar uma análise mais detalhada dos aspectos técnicos das propostas de preços apresentadas pelas licitantes declaradas habilitadas durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação, as planilhas foram remetidas ao setor de engenharia do Município para análise e manifestação acerca da compatibilidade quantitativa e qualitativa das propostas apresentadas para com o Projeto de engenharia que serviu de base para a licitação. Após análise, foi emitido parecer técnico pelo engenheiro que integra a presente ata para todos os efeitos legais como se nela transcritas, que analisou a compatibilidade das propostas apresentadas para com o Projeto Básico e Edital, recomendando a Comissão Permanente de Licitação proferisse o seguinte julgamento:

ORDEN DE CLASSIF.	LICITANTE	JULGAMENTO DA PROPOSTA	VALOR DA PROPOSTA	MOTIVO
1 <sup>a</sup>	CONSTRUTORA CAXE LTDA	DESCLASSIFICADA	R\$ 789.364,07	PROPOSTA EM DESACORDO COM EDITAL CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA POR DESCUMPRIR AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESTABELECIDAS NA LETRA "G" DO ITEM 6.3, BEM COMO ITEM 6.4, 6.5, 6.9 E 6.12 DO EDITAL E LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24<sup>o</sup> ed., Editora Atlas, p. 82).*

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

RAZÃO SOCIAL: CONSTRUTORA CAXÉ LTDA - CNPJ 06.226.439/0001-13  
RUA ESTUDANTE DANILO ROMERO, Nº 1392, SALA 03, HORTO, TERESINA-PI, CEP: 64.052-510  
TEL: 86 3233-9390 EMAIL: construtoracaxe@hotmail.com





Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #43798987)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

### III.D - PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Sendo assim, diferente do que é imposto às pessoas no campo privado, no qual tudo o que não é proibido é permitido, no que se refere ao campo público, no entanto, não se pode realizar qualquer ato que não estiver permitido antecipadamente na lei, afirmação que percebemos nas palavras de Meirelles:





*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.”*

Desta feita, considerando que o edital representa a lei entre os licitantes e administração, e esta não pode desrespeitar a lei ordinária 8.666/93, e nem os princípios administrativos, nos termos do art. 41 da lei 8666/93, dentre eles, *moralidade administrativa e legalidade, pois em obediência as hierarquias das normas, a lei ordinária está acima do edital(lei interna de um certame), e os princípios constitucionais administrativos estão acima das leis.*

Desta forma, **no campo público ninguém, nem mesmo o mais alto graduado agente público, poderá praticar ato que não seja permitido em lei**, seja municipal, estadual ou federal.

Assim, os pedidos do presente recurso devem ser aceitos, de modo que a lei ordinária e os princípios administrativos sejam respeitados. E a recorrente tornar-se habilitada possa participar das fases subsequentes.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) **Que o presente recurso seja conhecido e provido**, com os efeitos esculpido nas legislações pertinentes e, sobretudo a Constituição Federal;
- b) O prosseguimento do certame, com a **classificação da empresa recorrente da empresa recorrente CONSTRUTORA CAXÉ LTDA**, para que possa participar das fases subsequentes;
- c) Caso os pedidos anteriores sejam julgados improcedentes, que seja publicado o motivo que ensejou a inabilitação da empresa recorrente, retornando o prazo para interposição de recurso administrativo,;
- d) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão, aceitando a proposta a empresa recorrente CONSTRUTORA CAXÉ, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração que ensejou sua desclassificação, uma vez que o valor apresentado é um valor praticado no mercado piauiense;



- e) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado:
- f) Caso os pedidos anteriores sejam julgados improcedentes, requer cópia integral do referido processo, bem como faça subir para autoridade superior reexame, sem prejuízo da comunicação e acionamento do Ministério Público e o Poder Judiciário via **MANDADO DE SEGURANÇA** para conhecimento e providências, por medida da mais *lidima e salutar JUSTIÇA*;

Pajeú do Piauí-PI, aos 04 de dezembro de 2023.

Nestes termos

Pede deferimento

GUSTAVO  
MACEDO  
COSTA:7409004  
6300

Assinado de forma  
digital por GUSTAVO  
MACEDO  
COSTA:74090046300  
Dados: 2023.12.04  
13:05:07 -03'00'

---

GUSTAVO MACEDO COSTA

CPF: 740.900.463-00

Representante Legal